



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601770-47.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0601770-47.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATORA: Desembargadora JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA

EMBARGANTE: CICERO DE CASTRO SANTOS, RODRIGO SANTOS CUNHA

Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, FERNANDA MARIA CAVALCANTE GOMES - AL0016275, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A

EMBARGADA: #-MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO DE PREMISA FÁTICA NO ACÓRDÃO. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e REJEITAR os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

Maceió, 17/08/2023

RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por RODRIGO SANTOS CUNHA, candidato ao cargo de Governador nas Eleições 2022, sob alegação de omissão no Acórdão id. 10046126.
2. Por meio do julgado embargado, esta Corte Regional negou provimento ao Recurso Eleitoral interposto e, conseqüentemente, manteve a decisão que julgou procedente a demanda e impôs aos representados a sanção pecuniária do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, em seu patamar mínimo.
3. Alega o embargante que o julgado conteria erro de premissa fática *quanto à descrição do veículo ser uma caminhonete e não "minitrios" ou "trio elétrico"*, bem como omissão relacionada à *ausência de apreciação de precedente do C. TSE que definiu critérios objetivos acerca do que é "efeito outdoor"*, notadamente o *julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 060193609, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 246, Data 13/12/2018.*
4. Pretende, em síntese, o conhecimento e provimento dos Embargos de Declaração, para sanar as supostas inconformidades, bem como para prequestionar toda a matéria aventada no recurso.
5. Remetidos os autos à Procuradoria Regional Eleitoral, houve manifestação id. (10053180) pela rejeição dos presentes Embargos de Declaração, ante a inexistência de vício na decisão embargada
6. É o Relatório.

VOTO

7. Trago à apreciação do Pleno desta Corte Regional Eleitoral Embargos de Declaração opostos por RODRIGO SANTOS CUNHA, candidato ao cargo de Governador nas Eleições 2022, com a pretensão de saneamento de supostos erro de premissa fática e omissão no Acórdão id. 10046126.
8. Inicialmente, verifico que o recurso é cabível e o embargante tem interesse na análise da demanda. Ademais, não há fato impeditivo ou extintivo da faculdade recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito, passando ao seu enfrentamento.
9. O acórdão embargado foi ementado nos seguintes termos:

ELEIÇÕES 2022. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE

PROCEDÊNCIA. JUÍZO AUXILIAR. MINITRIO. ADESIVOS COM EFEITO *OUTDOOR*. MEIO PROSCRITO PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. APLICAÇÃO DE MULTA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE MÉRITO.

10. Conforme prevê o art. 275 do Código Eleitoral c/c o art. 1.022 do CPC, são cabíveis Embargos de Declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e/ou corrigir erro material.
11. Admite também o STJ, excepcionalmente, a oposição de aclaratórios em virtude de erro de premissa fática que fundamente a decisão do Colegiado.
12. No presente caso, aduz o embargante que o julgado conteria erro de premissa fática *quanto à descrição do veículo ser uma caminhonete e não "minitrios" ou "trio elétrico"*, bem como omissão relacionada à *ausência de apreciação de precedente do C. TSE que definiu critérios objetivos acerca do que é "efeito outdoor", notadamente o julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 060193609, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 246, Data 13/12/2018.*
13. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, *"a omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o rejuízo da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador"* (ED-AgR-Al nº 108-04, rei. Mm. Marcelo Ribeiro, DJEde 10.2.2011).
14. Uma detida análise dos autos revela, entretanto, que o Acórdão é isento dos alegados vícios de erro de premissa fática e de omissão, conforme se passará a demonstrar.
15. Quanto à caracterização do veículo analisado, houve expressa e clara manifestação da Corte acerca dos motivos que levaram à conclusão de que ele recebeu adaptação sonora e visual capaz de o transformar em minitrio. É o que se extrai da leitura do seguinte excerto do julgado embargado:

"14. A justaposição dos adesivos no veículo minitrio HYUNDAI HR de placa NMK 7D66 provocou impacto visual propagandístico capaz de caracterizar o denominado efeito outdoor, conforme demonstrado nos registros fotográficos feitos pelo Fiscal da Propaganda e anexados ao Termo de Constatação de Propaganda Eleitoral Irregular (id. 9912070).

15. Desde já, cabe registrar que não merece prosperar a alegação recursal de "não se tratar de um trio elétrico, mas de uma mera caminhonete", afinal os diversos registros fotográficos anexados ao aludido Termo de Constatação revelam que o veículo em questão foi transformado para receber considerável estrutura sonora e visual, o qual, inclusive, em muito supera a própria altura do automóvel.

16. Ao ter sido adaptado dessa forma, o veículo não apresenta característica de mera caminhonete, mas sim de minitrio."

16. Nesse contexto, não resta margem para cogitar de erro de material ou de omissão quanto a este ponto.
17. De igual forma, não se observa omissão decorrente do não acatamento de tese contida em julgado trazido pela parte recorrente.
18. É que, consoante jurisprudência firmada no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, os aclaratórios não são instrumento processual adequado para uniformização da jurisprudência (ED-AI 7-69, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 21.8.2017; ED-AgR-REspe 90-10, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 26.8.2013).
19. Ademais, vale registrar que o julgado embargado nem mesmo é conflitante com o precedente citado na petição do recurso.
20. Assiste razão, portanto, à Procuradoria Regional Eleitoral ao apontar que *"não consiste omissão o fato de o Tribunal não ter se debruçado sobre todos os argumentos e "elementos de defesa" suscitados pela parte, especialmente precedentes jurisprudenciais, quando fez a devida análise probatória e descreveu, de maneira pormenorizada, os elementos de convicção no julgado, ainda que tenha alcançado conclusão diversa da exposta no recurso"*.
21. Como o Pleno do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas emitiu pronunciamento expresso acerca da caracterização do veículo como minitrío e adotou tese igualmente clara acerca dos precedentes judiciais aplicáveis ao caso, o que se depreende dos autos não é a existência de vício no Acórdão, mas sim a tentativa do embargante de afastar a condenação a ele imposta e que ensejou a imposição de sanção pecuniária.
22. Percebe-se, portanto que, não obstante alegue a existência de erro material e de omissão, o embargante, em verdade, busca a rediscussão do mérito da demanda e reanálise dos elementos probatórios constantes dos autos, o que não é admitido em sede de Embargos de Declaração.
23. Por fim, destaque-se que, conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, *"a interpretação da parte acerca das razões de decidir (ratio decidendi) do julgado não dá ensejo à interposição dos declaratários"* (Ac. de 6.10.2020 nos ED-AIJE nº 060196965, rel. Min. Luis Felipe Salomão), circunstância que reforça a necessidade de serem rejeitados os presentes aclaratórios.
24. Ante todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e REJEIÇÃO dos presentes Embargos de Declaração.
25. É como voto.

Desa. Eleitoral JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA

Relatora